



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 642/05
SESSÃO: 82ª Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº 1/002199/2004 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200405103
RECORRENTE: RODOVIÁRIA RAMOS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA.

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR, UMA VEZ QUE DESTINAVA-SE A CONTRIBUINTE BAIXADO DE OFÍCIO NO CADASTRO GERAL DA FAZENDA. Por voto de desempate da Presidência foi rejeitada a preliminar de extinção processual suscitada pela recorrente e também por voto de desempate, no mérito foi julgado PARCIAL PROCEDENTE. Infringência aos artigos 21, II, "a", 38, §§ 2º e 4º, 169, I, 170, II e 829, todos do Decreto nº 24.569/97, com penalidade cominada no art. 123, III, "k" da Lei nº 12.670/96.

RELATÓRIO

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte de infração com o seguinte relato:

"Entrega, remessa, transporte ou recebimento de mercadorias ou bens destinados a contribuinte baixado do CGF".

No Auto lavrado, foram indicados os dispositivos legais considerados infringidos, artigos 1º, 25, XIV, 170, II, todos do Decreto nº 24.569/97, tendo sido sugerida como penalidade a inserta no Art.123, III, "k", da Lei nº 12.670/96.

Foi anexada aos autos a seguinte documentação fiscal (fls. 03/09), Termo de Retenção nº 601/04, Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº 085183, Nota Fiscal nº. 420366 e Aviso de Recebimento -AR.

Em primeira instancia o contribuinte foi considerado revel, por não apresentar em tempo hábil contestação ao feito fiscal.

Após analisar as peças constitutivas do processo, o nobre singular decide pela parcial procedência da acusação fiscal. Ressalta em seu decisório que acusação fiscal ser legítima a imputação fiscal, visto que fora emitido documento fiscal para contribuinte excluído do Cadastro Geral da Fazenda, colidindo com a norma esculpida no art. 829 do RICMS.

Esclarece que a redução da base de cálculo foi motivada por alteração do crédito tributário em decorrência de equívoco cometido pelo fiscal autuante quando da composição do crédito tributário, motivo da Parcial Procedência da acusação fiscal.

A empresa insatisfeita com a decisão condenatória de primeiro grau, interpõe recurso voluntário arguindo o seguinte, em suma:

- a) Inicialmente a recorrente alega ilegitimidade do sujeito passivo com base no art. 128, do CTN.
- b) De acordo com os argumentos apresentados pela defesa a sujeição passiva não pode recair sobre a recorrente tendo em vista que ela não está sob nenhum ângulo vinculada ao fato gerador do crédito tributário, apurado através do presente auto de infração, uma vez que o documento foi emitido pela Eberle S/A Indústria e Tecnologia.
- c) Que a empresa autuada não tem o dever de desprender-se da atividade fim para verificar a situação fiscal de todos os destinatários das mercadorias que vão ser transportadas por ela, sob pena de inviabilizar a prestação de serviço de transporte.
- d) Argui que a Lei nº 13.418/2003 alterou o inciso III do art. 16 da Lei nº 12.670/96 ampliando o rol dos responsáveis, fazendo constar, primeiramente o remetente e o destinatário. Assim, o fiscal autuante não poderia discricionariamente escolher qual pessoa, dentre as contidas no referido diploma legal, mas obedecer à ordem estabelecida em lei e atender a exigência da vinculação da obrigação do fato gerador.
- e) Diante de tais argumentos, requer a postulante, a declaração de extinção processual por ilegitimidade do sujeito passivo, com fulcro no art. 54, inciso I, alínea "b" da lei nº 12.732/97.

O processo é encaminhado a Célula de Planejamento e Consultoria Tributária, que após analisar os argumentos do recurso decide por confirmar a parcial procedência do feito fiscal nos termos do julgamento singular.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O processo que inaugura o presente feito fiscal, acusado o contribuinte acima identificado de transportar mercadoria em situação fiscal irregular. O motivo da irregularidade se deve ao fato da nota fiscal nº 420366 descrever como destinatário a empresa ADRIANA DE CASTRO MIRANDA – EPP, baixada do Cadastro Geral da Fazenda.

Inicialmente convêm trazer à lume o que diz a legislação estadual a respeito do assunto, art. 829 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

“Art. 829 – Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadorias para contribuinte não identificado ou excluído do C.G.F.ou ainda, sendo inidônea , na forma do artigo 131”.

Como o adquirente da mercadoria encontrava-se com sua inscrição estadual baixada de ofício no CGF, conclui-se que a mesma estava em situação fiscal irregular.

Quanto à ilegitimidade do sujeito passivo, motivo alegado pela recorrente para descaracterizar o lançamento fiscal, não tem como prevalecer tal arguição, visto que a lei atribui responsabilidade solidária ao transportador, em relação à mercadoria, quando este transportar mercadorias provenientes de outro Estado para entregar em território deste Estado a destinatário não designado, art. 21, inciso II, alínea “a”, do Decreto 24.569/97.

No tocante a alteração ocorrida no art. 16, com a inclusão do inciso III na Lei nº 12.670/96 dada pela Lei nº 13.418/03, convêm esclarecer que não comporta benefício de ordem. O poder tributante poderá escolher o devedor que lhe convenha quando do lançamento do crédito tributário, sem observar qualquer determinante de precedência, ate porque não há na Lei nenhuma determinação nesse sentido, a escolha é um ato discricionário do agente do Fisco.

Assim, como restou configurado nos autos a infração denunciada na inicial, após rejeitar o pedido de extinção processual argüido pela defendente, voto no sentido de reconhecer o recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a parcial procedência da acusação fiscal, de acordo com o julgamento singular e nos termos do voto de desempate da Presidência manifestado oralmente em sessão.

É o voto.

DECISÃO:

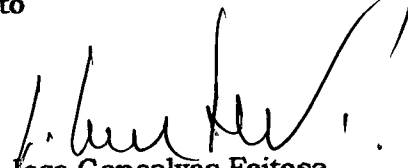
Vistos e discutidos e examinados o presente processo, em que é **RECORRENTE RODOVIARIA RAMOS LTDA, e RECORRIDO CELULA DE JULGAMENTO 1ª INSTANCIA,**

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após voto de desempate da Presidência, rejeitar a preliminar de extinção processual suscitada pela recorrente e, também por voto de desempate, no mérito, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATORIA** proferida em primeira instância, nos termos do voto do relator designado, Alexandre Mendes de Sousa e do parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. Votaram pela preliminar de extinção, assim como no mérito, pela improcedência da autuação os Conselheiros Jose Gonçalves Feitosa, Frederico Hosanan de Castro, Fernanda Rocha Alves do Nascimento e Vito Simon de Moraes. Ausente, apesar de devidamente comunicado para defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Fernando Augusto Melo Falcão.

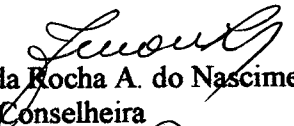
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de 09 de 2005.


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente


Dr. Alexandre Mendes de Sousa
Relator

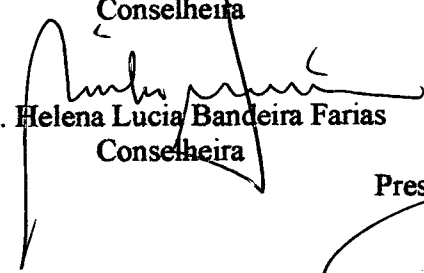

Dr. Jose Gonçalves Feitosa
Conselheiro

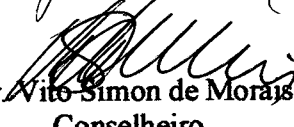

Dr. Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Dra. Fernanda Rocha A. do Nascimento
Conselheira


Dra. Ana Maria Martins Timbo Holanda
Conselheira


Dr. Frederico Hosanan de Castro
Conselheiro


p/ Dra. Helena Lucia Bandeira Farias
Conselheira


Dr. Vito Simon de Moraes
Conselheiro

Presentes


Dr. Mateus Viana Neto
Procurador do Estado